



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

SF/19455.64113-70

EMENDA N° - CCJ (à PEC nº 6, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 23 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019:

“Art. 23.

.....
§ 5º Para o dependente com deficiência intelectual, mental ou grave, a condição de deficiência pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado ou servidor público, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

”

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que pretendemos corrigir na Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, afirma para que o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave venha a receber a pensão por morte, essa condição de invalidez ou deficiência pode ser reconhecida antes do óbito do segurado da Regime Geral de Previdência Social ou servidor público federal. No entanto, exige-se que passe por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar em revisão periódica na forma da legislação.

Ou seja, o dispositivo é perverso. Quantas avaliações periódicas são necessárias para a comprovação da invalidez ou da deficiência? Há chance de uma incapacidade permanente ou uma deficiência reverter com o tempo? É absurdo o texto! Por isso, retiramos do texto a necessidade de revisão periódica da avaliação.

Contamos, pois, com o apoio dos nossos Pares para que seja corrigida essa matéria no texto da PEC nº 6, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES


SF/19455.64113-70